



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N.º 17/2017/MPF/PRTO/GAB-PC/ASSJUR (PR-TO-00002579/2017)

PROCESSO: **1.36.000.000856/2016-42**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Pregão - esclarecimentos

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO ELETRÔNICO. ESCLARECIMENTOS.

1. Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão eletrônico, para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação, copeiragem, recepcionista, garçom e auxiliar administrativo para atender às necessidades da Procuradoria da República no Estado do Tocantins e das Procuradorias da República nos Municípios de Araguaína e Gurupi.
2. As empresas MONTANA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e IBRAP – INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS apresentaram pedido de esclarecimentos sobre qual a Convenção Coletiva de Trabalho deverá ser observada para formulação das propostas, tendo em vista que foi homologada a nova Convenção Coletiva da categoria (fls. 238 e 241).
3. Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer.
4. É o relatório. Passo a opinar.
5. Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e que incumbe a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos

praticados no âmbito da Procuradoria da República no Tocantins, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

6. Compulsando os autos, observa-se que os preços estimados constantes do Edital do Pregão Eletrônico, publicado em 09/02/2017, foram formados com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2017 (TO000003/2016). Outrossim, informam as licitantes que já está em vigor a CCT 2017/2018 da categoria (TO000007/2017), homologada em 13/02/2017. Diante disso, questionam os licitantes sobre qual convenção coletiva deve ser observada.

7. Conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, “*a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. De fato, é o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da Licitação¹.

8. De acordo com Marçal Justen Filho², nem mesmo o vício no edital justifica serem ignoradas as regras por ele veiculadas. Para ele:

Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido (...).

9. No caso dos autos, não há vício de legalidade no instrumento convocatório, posto que o edital corretamente levou em consideração a CCT vigente quando da sua elaboração. Ressalta-se nesse sentido que a nova CCT só foi registrada no MTE após a publicação do edital, conforme documento anexo.

10. Ademais, não seria razoável exigir da Administração que considerasse os efeitos de futura Convenção Coletiva de Trabalho na formação de preços. Com efeito, embora a possibilidade de sobrevinda de nova CCT seja previsível, são imprevisíveis seus efeitos, sendo impossível predeterminar a extensão da modificação dos encargos impostos ao empregador.

11. Assim, abrem-se duas possibilidades: a revogação do procedimento licitatório, nos termos do art. 49 da Lei n. 8.666/1993 ou considerar os termos do edital, e, portanto, a CCT 2016/2017.

¹ STJ. MS 13.005/DF, 1ª Seção, rel Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 765.

12. Conforme o art. 49 da Lei n. 8.666/1993, a revogação do procedimento licitatório depende da comprovação de **fato superveniente, pertinente e suficiente para justificar a revogação**³.

13. Não obstante, a apreciação da conveniência e oportunidade da revogação cabem à autoridade competente para a aprovação do procedimento, motivo pelo qual deixo de fazer considerações sobre tais aspectos.

14. A alternativa é a apontada pelo Chefe da Seção de Contratações e Gestão Contratual em mensagem eletrônica acostada às fl. 240: permanecer com a CCT 2016 como base e orientar a empresa a solicitar a repactuação do contrato logo após a sua assinatura.

15. A repactuação é uma espécie de reajuste de preços, própria dos contratos de serviço contínuo com a utilização de mão de obra exclusiva. A diferença entre repactuação e reajuste em sentido estrito consiste na substituição do índice de correção monetária pela demonstração analítica da variação dos custos incidentes na formação do preço do contrato⁴.

16. Quanto à periodicidade, conforme a previsão do art. 5º Decreto n. 2.271/1997 e art. 37 da IN n. 02/2008 esta não pode ser inferior a um ano, contado das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

17. Do mesmo modo, o art. 38, inciso II, da referida Instrução Normativa estabelece que o interregno mínimo de um ano para a primeira repactuação será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos.

18. Assim, não haveria óbice à repactuação logo após a assinatura do contrato, considerando que o interregno mínimo de um ano será contado da data da CCT 2016.

³ Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1º-A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2º-A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3º-No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4º-O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

⁴ Art. 5º do Decreto n. 2.271/1997 e art. 37 da IN n. 02/2008;

19. Nesse sentido asseverou o Ministro do TCU Augusto Sherman no relatório do Acórdão n. 474/2005 – Plenário:

O termo contratual, conforme colocado pelo art. 55, inciso XI da Lei 8.666/93, deve espelhar fielmente os termos do edital da licitação, ou do procedimento que a dispensou, bem como os da proposta da licitante. Mas não há impedimento que, logo após a assinatura do contrato, seja concedido o reajuste mediante seu apostilamento, de modo que o contratado já possa receber seu primeiro pagamento pelos valores reajustados. Conforme disposto no art. 65, § 8º, da Lei 8.666/93, os reajustamentos podem ser formalizados mediante simples apostilamento ao contrato, não demandando termo aditivo.

20. Sublinhe-se, por fim, que sendo esta a alternativa adotada pela Administração todos os participantes devem ser alertados para que elaborem suas propostas com base na CCT 2016, a fim de que se preserve a igualdade entre os licitantes.

21. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica remete dos autos à Senhora Secretária Estadual para decisão acerca da conveniência de se revogar o procedimento licitatório. Caso entenda pela não revogação, manifesta-se no sentido de permanecer com a CCT 2016 como base e orientar a empresa a solicitar a repactuação do contrato logo após a sua assinatura.

Palmas, 21 de fevereiro de 2017.

CAMYLLA GOMES MONTANDON
Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito
Assessora Jurídica
Portaria PR/TO 175/2015